



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000053/2026
Processo: 11230-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Juiz de Fora a instituírem campanha de conscientização e prevenção à importunação sexual, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 24 de setembro, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 45/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 53/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Juiz de Fora a instituírem campanha de conscientização e prevenção à importunação sexual, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 24 de setembro, e dá outras providências".

O projeto define o conceito de importunação sexual com base no Código Penal, elenca objetivos educativos e propõe ações de divulgação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sob o prisma da competência federativa, a matéria encontra amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança nas repartições públicas e a integridade psicofísica dos servidores e usuários do sistema administrativo local são, por definição, matérias de interesse da municipalidade.



Ademais, no que tange à proteção de grupos vulneráveis e à promoção de direitos fundamentais, incide a competência comum e concorrente (Art. 23, I e Art. 24, XIV, CR). Nesse sentido, o Município exerce sua competência suplementar (Art. 30, II, CR), adequando as diretrizes gerais da Lei Federal nº 13.718/2018 (que tipificou o crime de importunação sexual) à realidade administrativa de Juiz de Fora.

Um ponto crucial na análise de constitucionalidade reside na iniciativa legislativa. No presente caso, observa-se que o projeto não impõe obrigações imperativas ao Chefe do Executivo que pudessem configurar ingerência na gestão administrativa ou criação de cargos.

A proposição encontra eco no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CR8) e no dever do Estado de coibir a violência em todas as suas formas. Ao instituir uma campanha educativa, a Câmara Municipal cumpre sua função social e ética, servindo como instrumento de prevenção a condutas que geram custos sociais e passivos administrativos para a municipalidade.

Não há criação de sanções penais (matéria de competência da União) nem alterações no regime disciplinar dos servidores, o que mantém a norma estritamente dentro da legalidade administrativa.

Quanto à iniciativa legislativa, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade. O objeto da proposta não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Artigos 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

